

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: mr9r6kc1 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 22/09/2021 Indicação nº 6479/2021 Protocolo nº 10219/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**INDICA A BANCADA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM CÓPIA AO MINISTRO CHEFE DA CASA CIVIL, E A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DO DIREITO, A NECESSIDADE DE CELERIZAR A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, QUANTO A DETERMINAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL, NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, COMO EXPRESSO NO PL 29/20, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL DENIS BEZERRA.**

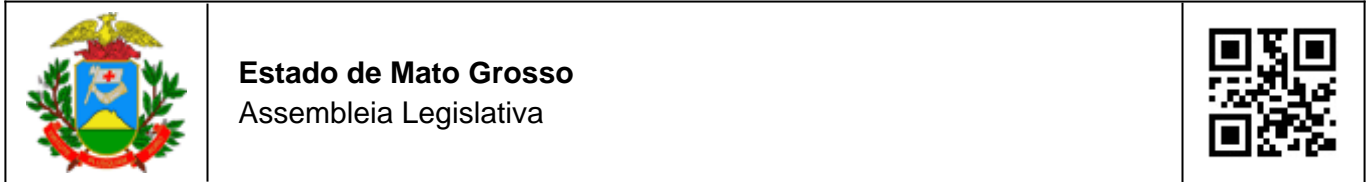
Nos termos do Artigo 160 e seguintes do Regimento Interno desta casa de Leis, requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório a bancada Federal do Estado de Mato Grosso, com cópia ao Ministro Chefe da Casa Civil, e a Ministra de Estado da Mulher, da família e do Direito, a necessidade de celerizar a alteração do Código Civil Brasileiro, quanto à determinação da guarda unilateral, nos casos de violência doméstica, como expresso no PL 29/20 de autoria do DEPUTADO FEDERAL DENIS BEZERRA.

## JUSTIFICATIVA

A referida indicação tem origem nos clamores das vítimas de violência doméstica do Estado de Mato Grosso, que apesarem de terem a seu favor a determinação da medida protetiva, se encontram subjugadas aos agressores pela determinação da guarda compartilhada de seus filhos.

Historicamente no direito romano havia a outorga de poderes absolutos a um único indivíduo e que este não poderia ser do sexo feminino, caracterizando assim o embrião de um modelo de família patriarcal e hierarquizado (DIAS, 2010).

Atualmente, “Em nossos dias, em sentido estrito, família é a unidade formada pelo casal e filhos. Cada filho que se casa constitui nova família, da qual se torna chefe, de tal modo que os netos não estão subordinados ao avô, mas ao pai. (CRETELLA JR, 2000, p. 77).”



O fato é que a determinação da guarda exerce poder decisório sobre as atividades da criança, a qual em razão da violência doméstica, ficam prejudicadas, seja para tomar decisões corriqueiras ou decisões financeiras, relativas aos gastos do menor, pois não se consegue realizar em conjunto (pai e mãe), em virtude da existência de medida protetiva a vítima/genitora.

Ressalva-se, ainda, que muitas vezes os menores presenciaram inúmeros casos de agressões em seu lar e sequer são avaliados psicologicamente, de maneira prévia, antes da efetiva determinação da guarda pelo juízo, que em sua maioria é definida primordialmente como compartilhada, ao invés de ser definida inicialmente como unilateral, permanecendo o menor com a vítima.

É imperioso relatar que as vítimas em sua maioria são pessoas subjugadas, que passaram grande período submetidas ao agressor de maneira emocional, afetiva, e até financeira, devendo ser observado pelo magistrado a preservação da vítima, como também a sobrevivência financeira da vítima e de sua prole, determinando de maneira inicial a guarda de maneira unilateral.

Insta ressaltar que tal determinação não se trata de proibição de visitas, ou violação ao direito da criança, muito menos inoportunidade da análise da ocorrência de suposta alienação parental, mas a necessidade inicial de preservar a vítima e sua prole da violência existente no lar, como denunciado, até a finalização das apurações devidas ao deslinde de cada caso.

Dessa forma, é imprescindível que seja realizada a análise célere para a efetiva modificação legal quanto a determinação da guarda unilateral em casos de violência doméstica, com o devido acolhimento a vítima e seus filhos, uma vez que estes se encontram diretamente envolvidos na violência familiar ocorrida no lar.

Assim, apresento a referida indicação aos nobres parlamentares e conto com o apoio para a respectiva aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 22 de Setembro de 2021

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual